



Ofício nº. 059/2020 – OSM/OP.

Maringá, 07 de maio de 2020.

**Excelentíssimo Sr. Prefeito Ulisses Maia,**

A SER/Observatório Social de Maringá – OSM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.161.227/0001-03, associação civil sem fins econômicos e sem vinculação político-partidária, que tem por missão promover maior participação da Sociedade no Controle da Gestão Pública, visando o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com a Lei Federal n.º 12.527/2011 (LAI), art. 10, e com a Lei Orgânica do Município, art. 10, incisos IV e V, representada neste ato por sua Presidente, que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação do Pregão Eletrônico n.º 59/2020, nos termos que seguem:

Foi publicado em 20/04/2020 o Pregão Eletrônico n.º 59/2020 – processo n.º 226/2020 que possui como objeto a *“aquisição de Aparelhos de Ar Condicionado, Prestação de Serviços para Instalação dos Aparelhos, para atendimento das necessidades das Secretarias e Órgãos vinculados ao Município de Maringá, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística – SEPAT.”* por Sistema de Registro de Preços. A sessão de disputa de preços ocorrerá em 13/05/2020 e o valor máximo previsto foi de R\$ 1.222.505,00.

A licitação possui 15 lotes, sendo que do 01 ao 05 são lotes abertos para participação de empresas de quaisquer portes e do 06 ao 15 são lotes para participação exclusiva das micro e pequenas empresas.

Cada lote possui dois itens, sendo um deles para aquisição do aparelho de ar condicionado e outro para o serviço de instalação do aparelho. Conforme Termo de Referência foram solicitados aparelhos para atender às demandas da Secretaria da Saúde (SAUDE), Secretaria de Assistência Social e Cidadania (SASC) e Secretaria do Patrimônio, Compras e Logística (SEPAT).

Como qualificação técnica (4.1.3) apenas foi exigido que a empresa apresentasse: *“[...] no mínimo, 01 (um) Atestado ou Certidão de Capacidade Técnica compatível com o objeto do edital, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.”*



Porém chamou a atenção que em análise ao PP 184/2019 também destinado a compra e instalação de diversos aparelhos de ar condicionado inclusive contendo alguns aparelhos com a mesma quantidade de btus dos que são solicitados no presente Pregão Eletrônico (PE 59/2020), constou como exigência de qualificação técnica o seguinte:

- “a) Certidão de Registro da empresa junto ao Conselho Regional competente (CREA) com data vigente.
- b) Certidão de Registro do profissional indicado junto ao Conselho Regional competente (CREA) com data vigente.
- c) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, comprovando que a licitante possui vínculo profissional, na data prevista para entrega da proposta, com profissional(is) de nível superior, engenheiro inscrito(s) no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia – CREA, detentor(es) de Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, devidamente(s) registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da região onde os serviços foram executados, comprovando a execução, para pessoa jurídica de direito público ou privado, que não a própria licitante (CNPJ diferente), de serviço(s) relativo(s) ao objeto desta licitação.
- d) A Comprovação de vínculo do profissional indicado no processo com a empresa se fará através de:
  - d.1) cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como empregadora;
  - d.2) do contrato social da licitante em que conste o profissional com sócio;
  - d.3) de contrato de prestação de serviço;
  - d.4) de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.”

Sobre isso, constou no Termo de referência do PP 184/2019 o que segue sobre a necessidade de que as empresas que executem serviços de instalação de ar condicionado possuam registro no CREA (p. 31):

**8.5. Para a exigência de qualificação técnica:**

Tais exigências se fazem necessárias, tendo em vista que os serviços/objeto desta licitação, são extremamente importantes para o Município. Desta forma para que não haja riscos e para que haja maior segurança na qualidade dos serviços prestados, é de suma importância que os serviços devem se prestados por profissionais devidamente capacitados. Ademais a instrução normativa do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nº 42 de 08 de Julho de 1992, determina que toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas de condicionadores de ar ficam obrigadas ao Registro no CREA, e que qualquer contrato visando ao desenvolvimento das atividades mencionadas está sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.



Já no Pregão Eletrônico n.º 59/2020, ora em análise, na justificativa constante no Termo de Referência para a solicitação de qualificação técnica das empresas, que neste caso se restringiu a apresentação de atestado de capacidade técnica, deixou de constar o trecho que menciona a obrigatoriedade de apresentação do CREA pela empresa. Vejamos (p. 33):

**8.7. Para a exigência de qualificação técnica:**

Tais exigências se fazem necessárias, tendo em vista que os serviços/objeto desta licitação, são extremamente importantes para o Município. Desta forma para que não haja riscos e para que haja maior segurança na qualidade dos serviços prestados, é de suma importância que os serviços devem se prestados por profissionais devidamente capacitados.

Neste íterim, verificou-se que consta no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA a Decisão Normativa 114 de dezembro de 2019 que revogou a Decisão Normativa 42/1992 (mencionada no Termo de Referência do PP 184/2019), porém teve como finalidade ampliar a exigência que já era feita, deixando claro que o registro no CREA deve ser exigido de todas as pessoas jurídicas que façam qualquer prestação de serviços relacionada a aparelhos de ar condicionado, nos seguintes termos:

DECIDE:

Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, **montagem, instalação, operação, manutenção e reparo** de sistemas de refrigeração e de **ar condicionado** fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar **responsável técnico**, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.

Art. 3º Estabelecer que qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas nesta decisão normativa, **está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART"**

Art. 4º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Decisão Normativa n° 42, de 8 de julho de 1992." (grifou-se)



Verifica-se, assim, que a instalação de ar condicionado continua sendo atividade que exige registro da empresa junto ao CREA.

Deste modo, considerando que:

- O PE 59/2020 possui o mesmo tipo de objeto que o PP 184/2019;
- No PP 184/2019 houve previsão de apresentação de registros no CREA; e
- Existe Decisão Normativa do CONFEA (114/2019) exigindo a inscrição da pessoa jurídica que presta serviços de instalação de ar condicionado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA.

O OSM vem, por meio deste, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório do Pregão eletrônico n.º 59/2020, visto que não poderá prosperar nos termos atuais por estar em desacordo com Decisão Normativa do CONFEA.

Certos de que estamos colaborando com um País mais justo e consciente dos deveres do Estado para com seus cidadãos, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários, destacando-se que o prazo para resposta deve respeitar os termos do art. 9º, §1º do Decreto Legislativo Municipal 03/2006.

Atenciosamente,

Giuliana Pinheiro Lenza  
Presidente OSM